



Número: **0014412-30.2022.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.309.483,93**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE (AUTOR)		VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A)) BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO(A)) IVO WAISBERG (ADVOGADO(A))	
SANDRA MARIA CALADO CAVALCANTI (REU)			
DANNY BITTENCOURT MORAIS (REU)			
CASSIO JOSE DE ABREU OLIVEIRA (REU)		Sérgio Marques Bruscky (ADVOGADO(A))	
WENDELL MEDEIROS MACEDO (REU)			
LEONARDO BARTHOLO PRANDO (REU)			
MARCELO GARCIA MAGALHAES (REU)			
DANIEL CAMARGO CORACINI (REU)		Sérgio Marques Bruscky (ADVOGADO(A))	
FABIO GUIMARAES DA SILVA (REU)		Sérgio Marques Bruscky (ADVOGADO(A))	
DOURADAMES BERNARDINO DA SILVA (REU)			
MARCO ANTONIO DE FREITAS FILHO (REU)			
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO(A)) NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98847 873	13/02/2022 13:38	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0014412-30.2022.8.17.2001**

AUTOR: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

REU: SANDRA MARIA CALADO CAVALCANTI, DANNY BITTENCOURT MORAIS, CASSIO JOSE DE ABREU OLIVEIRA, WENDELL MEDEIROS MACEDO, LEONARDO BARTHOLO PRANDO, MARCELO GARCIA MAGALHAES, DANIEL CAMARGO CORACINI, FABIO GUIMARAES DA SILVA, DOURADAMES BERNARDINO DA SILVA, MARCO ANTONIO DE FREITAS FILHO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc ...

Trata-se de requerimento de instauração de procedimento de mediação pré-recuperacional formulado por Santa Cruz Futebol Clube, com fundamento no Art. 20-B, IV, da Lei Federal nº. 11.101/2005. O Requerimento foi instruído com a indicação dos credores e respectivos processos de cobrança e execução com os quais se pretende promover a autocomposição. A pretensão do Requerente é de ordenar o tratamento de seu passivo, preservando os ativos e a atividade operacional, a medida em que buscará a composição com seus credores através dos mecanismos de conciliação e mediação.

O requerimento foi livremente distribuído a presente unidade judiciária, com requerimento de designação de audiência para instauração do procedimento de mediação, que haverá de ser conduzido pelo CEJUSC, conforme previsto no §1º do Art. 20-B da LRE. Em paralelo foi



distribuído um pedido de tutela cautelar antecedente, com vistas a suspender as execuções e medidas constritivas e expropriatórias contra a Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Este outro processo, distribuído sob o nº. 0014524-96.2022.8.17.2001, resta apensado eletronicamente ao presente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.309.483,93 (vinte e seis milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), correspondente à “somatória dos valores da causa das Execuções cuja suspensão é pleiteada”. Requereu a concessão de gratuidade da justiça para afastar a necessidade de recolhimento das custas judiciais, em razão de sua crise econômico-financeira.

O processo foi distribuído “em segredo de justiça”, fundamentada no Art. 2º, VII, da Lei Federal nº. 13.140/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando as razões expostas na Decisão lançada nos autos do Pedido de Tutela Cautelar Antecedente de nº. 0014524-96.2022.8.17.2001, apenso e conexo ao presente feito, entendo que deve ser deferida pretensão do Requerente para reestruturação e renegociação de seu passivo, com vistas a equalizá-lo de maneira a possibilitar a preservação das atividades da instituição. Naquela Decisão, teci considerações a respeito da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade ativa do Requerente e das demais questões essenciais ao pleito, tendo deferido a suspensão das execuções contra o Requerente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para permitir a renegociação com os credores, a ser realizada nos moldes do Art. 20-B, IV e §1º, da LRE, conduzida pela CEJUSC.

Por economia processual e coerência, adoto aqui a íntegra da fundamentação exposta na Decisão lançada nos autos do processo de nº. 0014524-96.2022.8.17.2001, que passam a servir de fundamento a presente Decisão como se aqui estivessem transcritas.

Com efeito, entendo por **DEFERIR** o requerimento do Santa Cruz Futebol Clube, **determinando a CEJUSC que instaure o procedimento de mediação/conciliação para composição dos interesses entre os credores listados e o Requerente**, sem prejuízo da inclusão também de credores não listados, tendo em conta a prevalência da solução consensual



dos conflitos. Saliento que, em razão da nomeação de Administrador Judicial nos autos do processo de nº. 0014524-96.2022.8.17.2001, quem sejam, **LRF – LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL, FALENCIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 16.611.762/0001-64, com endereço a Rua Padre Carapuço, 706, Empresarial Carlos Pena Filho, Sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE, representada por **NATALIA PIMENTEL LOPES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE - 30.920, com auxílio da Destaco, ademais, que o trabalho será realizado com o auxílio da **Bela. JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO**, inscrita na OAB/PE - 28.834, devem a Secretária e a CEJUSC intimá-las para que acompanhem e prestem informações a respeito dos procedimentos de mediação/conciliação, auxiliando este Poder Judiciário também na construção do formato ideal para as tratativas, tendo em vista o ineditismo da medida no Estado de Pernambuco e a grande quantidade de credores envolvidos, com interesses múltiplos, e, ainda, as limitações impostas pela pandemia de COVID-19.

Quanto a análise sobre o valor atribuído à causa e sobre o pedido de gratuidade da justiça, entendo necessário postergar sua apreciação neste momento, vez que, embora enxergue a existência de crise econômico-financeira, mas não se pode, tão somente por isso, deferir o benefício da gratuidade, já que *“a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça”* (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). Por certo, uma análise mais acurada das demonstrações contábeis promovida pela Administradora Judicial, que é profissional especializada no acompanhamento de crises empresariais, trará contributo essencial para a formação da convicção quanto à capacidade financeira do Requerente de arcar com o pagamento das custas. Assim, **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para que se manifeste previamente tanto sobre a (in)correção valor atribuído à causa, quanto sobre a capacidade financeira do Requerente de arcar com o pagamento das custas, a fim de subsidiar a apreciação do requerimento de gratuidade por este Juízo.

Tendo em vista o princípio da publicidade processual, ainda mais relevante nos processos de insolvência, tendo em vista o interesse coletivo e os múltiplos credores envolvidos, entendo inaplicável e desarrazoada a manutenção do sigilo nos autos, devendo este ficar restrito a eventual documento que, justificadamente, não possa ser disponibilizado a qualquer interessado. Sendo assim, **DETERMINO** à secretária que retire o sigilo dos autos.

Cumram-se as determinações acima.



Intimações e expedientes necessários.

Intime-se inclusive o Ministério Público.

Recife, 11 de fevereiro de 2022.

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

JUIZ DE DIREITO

